



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.961, DE 2024 **(Da Sra. Carla Zambelli)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a obrigatoriedade da coleta e divulgação de dados estatísticos anuais sobre a qualidade dos serviços educacionais nas escolas públicas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Carla Zambelli – PL/SP
PROJETO DE LEI N.º 2961, DE 2024
(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Apresentação: 18/07/2024 17:40:25.017 - Mesa

PL n.2961/2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a obrigatoriedade da coleta e divulgação de dados estatísticos anuais sobre a qualidade dos serviços educacionais nas escolas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art.7º.....
.....
.....

§1º Na educação básica, a avaliação de qualidade prevista no inciso II deste artigo deverá considerar, além do rendimento acadêmico, a coleta de dados qualitativos junto aos pais e responsáveis dos discentes de instituições públicas de ensino, denominada Avaliação Familiar de Qualidade de Escolas Públicas, englobando, mas não se limitando, à pesquisa de satisfação quanto aos aspectos estruturais, organizacionais e didáticos.

§2º A coleta de dados deverá abranger, entre outros, os seguintes aspectos:

I - Infraestrutura escolar, incluindo a qualidade das instalações físicas, acessibilidade, disponibilidade de recursos tecnológicos e materiais didáticos;



II - Formação e qualificação dos profissionais da educação, abrangendo nível de escolaridade, especializações, cursos de atualização e capacitação contínua;

III - Condições de trabalho e remuneração dos profissionais da educação, incluindo carga horária, benefícios e programas de valorização do magistério;

IV - Índices de evasão e retenção escolar, detalhando as taxas de abandono, repetência e conclusão dos ciclos escolares;

V - Desempenho dos alunos em avaliações internas e externas, considerando não apenas as notas, mas também o desenvolvimento de competências e habilidades socioemocionais;

VI - Programas e projetos pedagógicos em andamento, avaliando sua implementação, alcance e eficácia;

VII - Participação da comunidade escolar, incluindo pais, responsáveis e comunidade local, em conselhos escolares, reuniões e atividades extracurriculares;

VIII - Segurança escolar, abrangendo dados sobre a incidência de violência, bullying e outras ocorrências que comprometam a integridade física e emocional dos alunos e profissionais.

§3º A coleta de dados deverá ser realizada mediante metodologias científicas, garantindo a confiabilidade e a comparabilidade das informações.

§4º Os dados coletados deverão ser organizados e consolidados em um relatório anual que será divulgado na internet, garantindo-se o acesso público às informações.

§5º O relatório anual deverá ser disponibilizado até o último dia do mês de março do ano subsequente à coleta dos dados.

§6º A divulgação dos dados deverá observar as normas de proteção de dados pessoais, conforme a legislação vigente, garantindo a privacidade e a segurança das informações individuais.

§7º As instituições de ensino e os órgãos gestores deverão adotar medidas para assegurar a transparência dos processos de coleta e análise dos dados, bem como promover a participação da comunidade escolar na avaliação dos resultados.

§8º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação e execução das atividades de coleta e



divulgação dos dados estatísticos.

§9º O Ministério da Educação definirá, em regulamento, as diretrizes e os procedimentos complementares para a execução das disposições previstas neste artigo, podendo estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e organismos internacionais para aprimorar a qualidade das informações coletadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a obrigatoriedade da coleta e divulgação de dados estatísticos anuais sobre a qualidade dos serviços educacionais nas escolas públicas de educação básica. Esta proposta surge da necessidade de proporcionar uma visão abrangente e detalhada do sistema educacional brasileiro, permitindo a identificação de falhas, o monitoramento de avanços e a implementação de políticas públicas mais eficazes e direcionadas.

1. Fundamentação

A educação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento de qualquer nação. A coleta sistemática e a análise detalhada de dados sobre a qualidade da educação são essenciais para a formulação de políticas públicas que visem à melhoria contínua do sistema educacional. Diversos estudos e pesquisas de instituições renomadas ao redor do mundo destacam a importância de se basear em dados concretos para a tomada de decisões educacionais.

A professora Linda Darling-Hammond, da Universidade Stanford, enfatiza que "a disponibilidade de dados detalhados e confiáveis sobre a educação permite intervenções mais precisas e políticas mais eficazes" (Darling-Hammond, 2010). De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), países que possuem sistemas robustos de coleta de dados educacionais tendem a apresentar melhores resultados educacionais, pois conseguem identificar e corrigir problemas de forma mais eficiente (OECD, 2018).



2. Benefícios da Coleta de Dados

- a) **Infraestrutura Escolar:** A avaliação da qualidade das instalações físicas, acessibilidade, recursos tecnológicos e materiais didáticos é fundamental para direcionar investimentos e melhorias de forma eficiente. A Universidade de Harvard, em seus estudos sobre infraestrutura escolar, destaca que escolas bem equipadas e mantidas têm um impacto significativo no desempenho dos alunos (Earthman, 2002).
- b) **Formação dos Profissionais da Educação:** Conhecer o nível de escolaridade, especialização e capacitação dos educadores é essencial para o desenvolvimento de programas de formação continuada que atendam às reais necessidades do corpo docente. Estudos da Universidade de Cambridge mostram que a formação contínua dos professores está diretamente relacionada à melhoria da qualidade do ensino (Richardson & Watt, 2018).
- c) **Condições de Trabalho:** Dados sobre carga horária, remuneração e benefícios dos profissionais da educação são essenciais para criar políticas de valorização do magistério. A pesquisa da Universidade de Stanford aponta que melhores condições de trabalho estão associadas à maior motivação e retenção de professores qualificados (Ingersoll, 2001).
- d) **Desempenho dos Alunos:** Monitorar o desempenho acadêmico e o desenvolvimento socioemocional dos alunos permite a criação de intervenções pedagógicas mais eficazes. Estudos da Universidade de Yale mostram que habilidades socioemocionais são fundamentais para o sucesso acadêmico e pessoal dos alunos (Durlak et al., 2011).
- e) **Participação da Comunidade Escolar:** A participação ativa de pais e responsáveis na vida escolar é um fator determinante para o sucesso dos alunos. Pesquisas da Universidade de Chicago indicam que o envolvimento da comunidade escolar melhora significativamente os resultados educacionais (Bryk et al., 2010).
- f) **Segurança Escolar:** Coletar dados sobre violência, bullying e outras ocorrências é fundamental para criar um ambiente seguro e propício ao aprendizado. O Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) dos Estados Unidos ressalta que a segurança escolar é crucial para o bem-estar dos alunos e para o desempenho acadêmico (CDC, 2020).



3. Transparência e Participação

A transparência nos processos de coleta e análise dos dados, bem como a participação da comunidade escolar na avaliação dos resultados, são essenciais para garantir a confiança e o engajamento de todos os envolvidos. A implementação de metodologias científicas assegura a confiabilidade e a comparabilidade das informações, conforme recomendação da UNESCO em seus relatórios sobre educação e transparência (UNESCO, 2017).

4. Apoio Técnico e Financeiro

A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação e execução das atividades de coleta e divulgação dos dados estatísticos. Esta medida assegura que todas as unidades da federação tenham os recursos necessários para cumprir as novas exigências, promovendo a equidade e a uniformidade na qualidade das informações educacionais coletadas.

5. Impacto no Desenvolvimento Educacional

A coleta e a divulgação sistemática de dados estatísticos sobre a qualidade dos serviços educacionais possibilitarão uma análise mais precisa das necessidades e dos desafios enfrentados pelo sistema educacional brasileiro. Esta prática permitirá o desenvolvimento de políticas públicas mais direcionadas e eficazes, contribuindo para a melhoria contínua da educação no país.

- a) **Monitoramento e Avaliação:** A coleta de dados permitirá um monitoramento contínuo e uma avaliação precisa das políticas e programas educacionais, possibilitando ajustes e melhorias conforme necessário. Estudos da Universidade de Toronto indicam que sistemas de monitoramento eficazes são essenciais para a implementação bem-sucedida de reformas educacionais (Fullan, 2011).
- b) **Transparência e Prestação de Contas:** A divulgação dos dados coletados promoverá a transparência e a prestação de contas, fortalecendo a confiança da sociedade no sistema educacional. A Universidade de Oxford destaca que a transparência na administração pública é crucial para a construção de um ambiente de confiança e cooperação entre os diversos atores sociais (Hood, 2006).
- c) **Desenvolvimento de Políticas Baseadas em Evidências:** A disponibilidade de dados detalhados permitirá o desenvolvimento de políticas educacionais baseadas em evidências, aumentando a



eficácia das intervenções e dos investimentos públicos. A Universidade de Melbourne enfatiza a importância de políticas educacionais fundamentadas em evidências para a melhoria dos resultados educacionais (Hattie, 2009).

Outrossim, Senhor Presidente, nobres pares, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo significativo para a melhoria da qualidade da educação no Brasil. A coleta e divulgação de dados estatísticos detalhados permitirão a formulação de políticas públicas mais eficazes e baseadas em evidências, beneficiando diretamente estudantes, educadores e a sociedade como um todo.

Sala das Sessões, de _____ de 2024.

CARLA ZAMBELLI

Deputada Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
--	---

FIM DO DOCUMENTO
